

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2011

Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

**Autor:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, apresenta disposições sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares a serem cumpridas pelos proprietários e administradores (art. 1º).

A proposição dispõe que a concessão de alvará de funcionamento aos parques de diversão e similares deverá ser precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos e segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária (art. 2º, *caput*). Ademais, são estabelecidos critérios para a emissão e validade do referido laudo técnico, quais sejam: ser emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ser precedido de Anotação de

Responsabilidade Técnica registrada no CREA, e ter validade máxima de um ano (art. 2º, parágrafo único).

O projeto estabelece que o proprietário e o administrador do parque de diversões são solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente, por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com os dispositivos da Proposição (art. 3º). Adicionalmente, torna solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de parques de diversão ou similares em desacordo com as disposições do projeto, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitem-se no cumprimento de seu dever (art. 3º, parágrafo único).

É também estabelecido que o laudo técnico deverá ficar exposto em local visível ao público (art. 4º) e que o descumprimento às disposições do projeto submeterá os infratores à penalidade de multa entre dois mil a dois milhões de reais, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas cabíveis (art. 5º, *caput*), sendo que, na dosagem da pena, o CREA deverá considerar critérios como proporcionalidade, razoabilidade, reincidência e capacidade econômica do infrator (art. 5º, parágrafo único).

De acordo com a justificação do projeto, o número de acidentes, principalmente com crianças, em parques de diversões exige do legislador providências de proteção à população usuária desses estabelecimentos. Assim, defende uma legislação que explicita a responsabilidade dos proprietários dos parques de diversões em relação aos acidentes no seu estabelecimento, bem como que os obrigue a contratar um profissional habilitado pelo CREA para atestar as boas condições técnicas dos equipamentos e instalações. Argumenta ainda que o projeto conferiria competência aos CREAs para a fiscalização desses estabelecimentos, podendo aplicar penalidades pecuniárias àqueles que descumprirem as disposições ora apresentadas.

Destaca-se que, no segundo semestre de 2011, foram pensadas três projetos de lei à proposição principal, que são os PLs nºs 2.321/11; 2.668/11 e 2.886/11.

Assim, o **Projeto de Lei nº 2.321, de 2011**, de autoria do Deputado Leonardo Meyer, estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão. Ademais, dispõe que as

regras aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários, a parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

A proposição prevê que, para a implantação de parque de diversão, será requerido licenciamento perante o órgão estadual competente da área de segurança pública, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, sendo previstas (i) licença de instalação; e (ii) licença de operação, com renovação periódica.

Destaca-se que, em cada brinquedo ou grupo de brinquedos deverá constar placa com informações como idade mínima e altura mínima do usuário, data da vistoria mais recente e outras indicações que sejam necessárias para o uso adequado dos brinquedos. Os brinquedos deverão, inclusive, observar as normas técnicas de segurança estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Adicionalmente, cada parque de diversão deverá ter um responsável técnico, com treinamento específico para essa atividade, registrado no conselho regional de engenharia e agronomia ou no conselho de arquitetura e urbanismo.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 2.668, de 2011**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, estabelece controle da manutenção e vistoria dos brinquedos dos parques de diversão pelos usuários. Primeiramente, dispõe o projeto que diversas informações, como número do alvará de funcionamento, a data da última manutenção realizada pela empresa fabricante dos brinquedos e a data da última vistoria realizada pelo órgão público competente, deverão ser prestadas no verso dos bilhetes vendidos para uso de cada um dos brinquedos.

Ademais, dispõe que as empresas fabricantes dos brinquedos são obrigadas a fornecer, periodicamente, laudos de manutenção de seus produtos, e as autoridades competentes são obrigadas a fornecer laudos de vistoria. Estabelece também que a renovação dos alvarás, pelas prefeituras dos municípios onde estão instalados os parques de diversão, somente será concedida, após verificação do cumprimento dos dispositivos da presente proposição.

No que se refere a sanções, é estabelecido que o descumprimento às normas do projeto submetem o infrator às penalidades de que tratam os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e o art. 147 do Código de Processo Civil, resguardadas outras penalidades previstas em Lei.

Já o **Projeto de Lei nº 2.886, de 2011**, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento sejam fixadas em local visível para o público placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências.

Ademais, é estabelecido que os dados referentes à manutenção compreendem a data em de sua última realização, a data da próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

Estabelece o projeto que a não observância de suas disposições acarretará multa no valor de mil reais, a ser dobrada em caso de reincidência.

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, e seus apensados, estão sujeitos à apreciação do Plenário, tramitam em regime ordinário e serão apreciados pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará inclusive quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório do essencial.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente PL nº 1.365, de 2011, e seus apensados buscam propiciar maior segurança aos parques de diversão face aos acidentes que são observados nesses locais, vitimando sobretudo crianças que, a propósito, merecem especial proteção por parte do Estado.

Essencialmente, a proposição principal estabelece que a concessão de alvará de funcionamento aos parques de diversão e similares deverá ser precedida de obtenção de laudo técnico que comprove segurança para o público e perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos.

Ademais, esse laudo técnico terá a validade máxima de um ano, e será emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada nesse Conselho.

Na ocorrência de acidentes em decorrência de mau estado de conservação, falhas técnicas ou operação em desacordo com a legislação, proprietário e o administrador serão solidariamente responsáveis civil, penal e administrativamente pelas lesões e demais danos.

No que se refere às multas, seu valor será estabelecido pelo CREA, observando-se os limites mínimo e máximo de, respectivamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Destaca-se que os três projetos apensados também possibilitam o aprimoramento da proposição principal, de maneira que entendemos ser oportuna a apresentação de um substitutivo que consolide tais iniciativas.

Acerca do tema, é importante destacar que o dever de manter as instalações dos parques de diversão em perfeitas condições de utilização é aspecto essencial a ser observado pelas empresas que explorem esse tipo de atividade. Evidentemente, o processo de emissão de um laudo técnico anual por profissional inscrito no CREA representará um custo que, todavia, é marginal frente à magnitude dos investimentos que devem ser direcionados ao processo de manutenção dos equipamentos. Ademais, o laudo pode propiciar um mecanismo importante para a certificação de que requisitos mínimos de segurança estão sendo atendidos.

Quanto às sanções estabelecidas, consideramos ser importante que sejam anualmente atualizadas conforme a variação do IPCA, de forma que seja evitado que tenham sua significância econômica reduzida.

Destaca-se que a referida atualização não tem por objeto um preço a ser praticado na economia, mas tão somente a correção dos limites

de valor para uma sanção que poderia ser aplicada no caso excepcional do descumprimento da norma. Entendemos, portanto, que não há como considerar que a medida possa, de alguma forma, afetar negativamente a estabilidade monetária brasileira.

Por fim, consideramos ser importante definir a destinação dos valores arrecadados com as multas. Propomos que 30% desses valores sejam direcionados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que apurar a infração, e 70% ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, que é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, e dos apensados Projetos de Lei nºs 2.321, de 2011; 2.668, de 2011; e 2.886, de 2011, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**  
**Relator**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2011, E APENSADOS

Dispõe sobre condições para o funcionamento de parques de diversão e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições para o funcionamento de parques de diversão e similares e dá outras providências.

Parágrafo único. As regras estabelecidas por esta Lei aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários, parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão e similares de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Lei será precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições:

I – de montagem, manutenção e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante; e

II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

§ 1º O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA respectivo;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA; e

c) ter validade máxima de um ano.

§ 2º O alvará de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo será renovado anualmente e será válido apenas durante o período de validade do respectivo laudo técnico.

§ 3º Nos parques de diversão e similares deverá ser exposta, em destaque, placa em local visível ao público informando a data de validade do alvará de funcionamento e órgão emissor.

§ 4º Nos parques de diversão e similares abertos onerosamente ao público, deverão ser mantidas cópias do alvará de funcionamento e respectivo laudo técnico para consulta por parte do público.

Art. 3º Cada parque de diversão ou similar terá um responsável técnico registrado no CREA, com treinamento específico para essa atividade.

§ 1º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA disciplinará os requisitos mínimos para o treinamento específico previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O nome do responsável técnico e o número de telefone do respectivo CREA deverão estar expostos em placa, em destaque, em local visível ao público.

Art. 4º Na entrada de cada brinquedo que integra o parque de diversão ou similar deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

III – peso máximo dos usuários;



IV – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública; e

V – outras indicações necessárias para a utilização segura do brinquedo.

Art. 5º Os brinquedos e outros equipamentos instalados em parques de diversão e similares devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

Art. 6º As empresas fabricantes dos brinquedos fornecerão cronogramas de manutenção para os brinquedos produzidos a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os quais deverão ser verificados por ocasião da elaboração do laudo técnico de que trata o art. 2º desta Lei

Art. 7º O proprietário e o administrador do parque de diversões ou similar são solidariamente responsáveis civil, penal e administrativamente por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência de conservação deficiente dos brinquedos, pela má operação realizada por funcionários ou servidores, ou por operação do parque ou similar em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, são solidariamente responsáveis aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitem-se em seu dever ou a realizem de forma precária.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade de multa pecuniária a ser estabelecida entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas.

§ 1º Ao dosar a pena, o CREA da jurisdição levará em conta a proporcionalidade, a razoabilidade, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A correção monetária de que trata o § 2º deste artigo será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será devida a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

4º Os valores arrecadados no pagamento das multas de que trata o *caput* deste artigo observarão a seguinte destinação:

I – 30% (trinta por cento) ao CREA que apurar a infração;  
e

II – 70% (setenta por cento) ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator

2012\_6357